



**APRESENTAÇÃO DE RECURSO FACE
INABILITAÇÃO EM EDITAL.**

PARECER JURÍDICO N.º 120/2024

Chegou-me a presente solicitação de análise e emissão de Parecer Jurídico, encaminhado pela competente Pregoeira do CISSUL/SAMU, referente ao recurso interposto pela empresa LIMPEZA E BRILHO LTDA, no Pregão Eletrônico n.º 027/2024, Processo Licitatório n.º 065/2024.

A Procuradoria do CISSUL/SAMU, na condição de órgão incumbido das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Consórcio Público, vem apresentar parecer nos seguintes termos:

Em síntese, o objeto trata-se de recurso interposto face à reprovação da empresa Limpeza e Brilho LTDA, na fase de análise de catálogos, referente ao item 014 sendo este descrito como detergente hospitalar concentrado.

No sexto termo de análise de catálogos a Recorrente foi desclassificada por meio de parecer técnico. A desclassificação se fundamentou pelo fato de que o detergente apresentado é de uso geral, e o que foi solicitado e especificado no edital é para uso hospitalar.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso face à desclassificação na fase de análise de catálogos, argumentando que segundo a ANVISA, não existe uma classificação específica para detergentes destinados exclusivamente a ambiente hospitalar.

Assim, os autos foram novamente encaminhados para análise técnica, em que foi reprovado sendo justificado que o item ofertado não está em conformidade com o solicitado.

É o relatório.

O edital é o instrumento norteador do procedimento licitatório e contém os requisitos mínimos para os produtos ofertados. Ao especificar que o detergente deveria ser "hospitalar concentrado", presume-se que se trata de um critério técnico para garantir a adequação dos produtos ao ambiente de uso, neste caso, o hospitalar.

O fato de a análise técnica ter sido realizada duas vezes e, em ambas, a desclassificação ter sido mantida, confere força ao entendimento de que o produto ofertado não cumpre com o que foi requerido no edital.

O critério de especialização técnica para uso hospitalar visa atender a padrões de segurança e sanitização deste Consórcio, necessários a ambientes com alto risco de contaminação, vejamos trecho do parecer técnico:

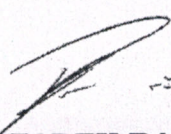
“(...) Diante da análise da FISPQ do produto W-43 apresentado, o mesmo é classificado como Detergente Líquido Neutro, enquanto o descritivo técnico refere-se ao produto licitado como Detergente Hospitalar Concentrado. Após pesquisa no site da empresa Now Química, foi verificado que o produto W-43 é destinado ao uso em cozinhas, sendo que o produto necessário é para uso na área hospitalar. Informo que há no mercado produtos que atendem ao descritivo técnico licitado, sendo específicos para uso hospitalar, diferentemente do produto apresentado.”

A licitação é regida pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, o que significa que os requisitos nele previstos devem ser rigorosamente cumpridos. A ANVISA pode não definir essa distinção, mas o edital, como norma do certame, estabeleceu o critério e deve ser seguido.

Diante do exposto, e levando em consideração os dois pareceres técnicos, esta Procuradoria se manifesta pelo **não provimento** do recurso interposto pela empresa Limpeza e Brilho LTDA, uma vez que, o item ofertado encontra-se em desacordo com as especificações estabelecidas no edital.

S.M.J, é o Parecer.

Varginha/MG, 13 de setembro de 2024.



GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
PROCURADOR – OAB/MG 82.618